



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0248/2023

“Institui o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, após cumprida a diligência externa aprovada neste Colegiado (pp. 6 a 8), para a continuidade de sua tramitação, os autos da proposta legislativa da lavra do Deputado Marcos da Rosa, visando instituir o “Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares”.

Para melhor apresentar a proposta, trago à colação a Justificação do Autor, nestes termos:

A soberania da vontade popular, exercida nas eleições do estado e do país, em 2018, sinalizou para uma vontade que foi exteriorizada nas manifestações populares: o fortalecimento de valores como o civismo, o patriotismo, a defesa da Pátria e da família.

Nesse contexto, é de grande importância a criação de escolas cívico militares no estado de Santa Catarina, conforme disciplinado no Decreto Federal n. 9.465, de 02 de janeiro de 2019, um dos primeiros atos do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, dispondo sobre a criação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico Militares no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Desta forma, a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares assume posição de relevo na estrutura organizacional do Ministério da Educação, cabendo ao Estado de Santa Catarina, berço de tradições de liberdade e de cultura, assumir posição de vanguarda, de modo a consecução dos objetivos relacionados à consolidação do ideário cívico-militar.

[...]

Em resposta à precitada diligência, destaco a manifestação do Estado-Maior Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, que, em suma, por intermédio da Informação PM1 nº 89/2023, encerra opinião de que o Projeto de Lei em questão, ao instituir o Programa das Escolas Cívico-Militares, cria uma obrigação ao Poder Executivo e, nessa toada, **observa-se existência de vícios de ordem formal e material na proposta**, destacando, por fim, que o Poder Executivo está cumprindo sua missão constitucional no que diz respeito aos objetivos visados pela medida.

Esse é o relatório.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão quanto à configuração da constitucionalidade, bem resumidamente, corroboro o entendimento externado nas manifestações colhidas em sede da diligência promovida no âmbito desta Comissão de

Constituição e Justiça, quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0248/2023, isso porque, a meu ver, ao pretender instituir um Programa de governo, tende-se a violar o art. 71[1], IV, “a” da Constituição Estadual, uma vez que intervém na gestão superior da Administração Pública estadual, especificamente, em competência da Secretaria de Estado da Educação (SED), órgão responsável pela gestão da educação.

Em decorrência dessa violação, a almejada proposta de lei também incorre em afronta ao princípio da separação dos Poderes, estatuído pelo art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e, em simetria, pelo art. 32 da Constituição Estadual (CE/SC).

Ademais, importante concentrar atenção ao fato de que a proposição legislativa, nesse sentido, concorrerá para a criação ou aumento de despesa pública obrigatória, de caráter perene (prazo indeterminado), sem prévia dotação orçamentária, motivo pelo qual a matéria, caso apresentada por membro deste Parlamento, revelar-se-á incompatível com o disposto art. 123, I, da Constituição do Estado (CE), que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Concluindo, o Programa pretendido, em tese, teria caráter perene (prazo indeterminado) e, de fato, exigiria a alocação de recursos públicos para sua concretização, como já dito, do que se depreende que a matéria, caso seja apresentada a este Parlamento, deverá estar instruída com **(I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei projetada deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (II) a declaração do ordenador da despesa sustentando que o aumento de gasto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, consoante determinado pelo art. 16, I e II, da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ainda, quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição não se encontra instruída com a estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, direcionada, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a todos os entes federativos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do **art. 113 do ADCT**, estabeleceu **requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais**, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirigi-se a todos os níveis federativos**. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019]

No mesmo viés, ao prever renúncia de receita, a proposição deve alinhar-se ao comando delineado no art. 14 da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (LRF) quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, o que não se verifica nos autos e, em sendo assim, a ausência dessas condicionantes induz ao desequilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, e 210, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 00248/2023**.

Sala das Comissões,

[1] Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

- a. organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

